



REQUERIMENTO

Informações do requerente

Nome	Izall Bezerra da Silva		
CPF/CNPJ	851.025.489-44	Estado civil	Solteiro
Endereço	R. Lourenço Francisco Alves do Cunha		
Bairro	5 BARRAS	Cidade	CAAPORA - PB
Cargo	Coordenador de Cultura T.E.	Matrícula	70000426
E-mail	leanderson3110@yahoo.com.br	RG	6373056

Venho requerer de Vossa Senhoria

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input checked="" type="checkbox"/>	Outras - Especificar:

Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras informações Complementares

Reembolso de dinheiro referente
ao mês de outubro 2018

Caapora, 23 de abril de 2019

Izall Bezerra da Silva
ASSINATURA DO REQUERENTE



REQUERIMENTO N.º 001 / 2019, em 23/ ABRIL / 2019.

Da SECRETARIA DE JUVENTUDE, TURISMO, EVENTOS E CULTURA

Para SECRETARIA DE FINANÇAS

ASSUNTO SOLICITAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESA

Senhor Secretário,

Solito vossas providências para que seja efetuado o empenho do documento fiscal em anexo, que trata de fornecimento realizado para esta Secretaria.

FORNECEDOR	Israel Bezerra da Silva	CNPJ/CPF: 051.625.484/44
ENDEREÇO	Rua Escrivão Francisco Alves da Cunha 125	VALOR: R\$ 1.500,00
BANCO: CAIXA	AGÊNCIA: 1033	CONTA: 34707-9
OBJETO DA DESPESA: referente a prestação de serviços como chefe de divisão junto a secretaria de juventude cultura turismo e eventos no mês de outubro de 2018		

Cardialmente,
Secretário Municipal



Autorizado
Prefeito Constitucional

VERIFICAÇÃO DE CONFORMAÇÃO DA DESPESA
PARA USO DO CONTROLE INTERNO

ITEM VERIFICADO	REGULAR	IRREGULAR	RESULTADO DA VERIFICAÇÃO	
			APTO	INAPTO
1 CNPJ e Categoria de Empresa				
2 Documentação Básica (Pessoa Física)				OBSERVAÇÃO
3 Licitação e Contrato				
4 Nota Fiscal Eletrônica				
5 CND da Fazenda Municipal				
6 CND da Fazenda Estadual				
7 CND conjunta da Fazenda Federal				
8 CND do INSS				
9 CRF do FGTS				
10 CNDT da Justiça do Trabalho				
11 Obrigações Sociais (Obras)				
12 Atestado de Liquidação da Despesa				
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA e FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA e FONTE DE RECURSOS		DATA e ASSINATURA do SERVIDOR RESPONSÁVEL pela VERIFICAÇÃO	
DESPACHO DA AUTORIDADE DE CONTROLE INTERNO				



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CAAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

05/07/2019

Matrícula: 1000067 Nome: ISRAEL BEZERRA DA SILVA

C.P.F.: 051.625.494-44 PIS/PASEP: 200.63687.97.0 Data Nasc.: 16/05/1983

Órgão: 02090 - SEC.DE JUVENTUDE, CULTURA, TUR. E EVENTOS

Cargo: 0666- CHEFE DE DIVISAO

Regime: COM Data Adm.: 02/04/2018

Código	Descrição	Mês												Total				
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		13º Salário			
1100	VENCIMENTOS	-	-	-	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	0,00	-	450,00	0,00	0,00	7.950,00
	TOTAL DE VANTAGENS - R\$	0,00	0,00	0,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	0,00	-	450,00	0,00	0,00	7.950,00
	VANTAGENS																	
	DESCONTOS																	
2100	INSS	-	-	-	120,00	120,00	120,00	120,00	120,00	120,00	120,00	120,00	0,00	-	36,00	-	-	636,00
	TOTAL DE DESCONTOS - R\$	0,00	0,00	0,00	120,00	120,00	120,00	120,00	120,00	120,00	120,00	120,00	0,00	-	36,00	0,00	0,00	636,00
	VALOR LÍQUIDO - R\$	0,00	0,00	0,00	1.380,00	1.380,00	1.380,00	1.380,00	1.380,00	1.380,00	1.380,00	1.380,00	0,00	0,00	414,00	0,00	0,00	7.314,00

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



PARECER TÉCNICO N.º 081/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 226/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: ISRAEL BEZERRA DA SILVA CPF: 051.625.494-44

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnica pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Cabe destacar ainda, que **a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida**, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *“promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:



PREFEITURA DE
CAAPORÃ

constituindo uma nova história

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporã, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos no mês de outubro de 2018 no valor total de R\$ 1.500,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporã/PB, 05 de Julho de 2019.

Flávio Augusto Cardoso Cunha
Secretário de Controle Interno, Transparência e
Ouvidoria